



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000982/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.823 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM SILVERIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000, 2001

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004 (Súmula CARF nº 83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Eduardo Morgado Rodrigues, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Carlos André Soares Nogueira e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente o Conselheiro e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02 a 04, para exigência de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com referência aos anos-calendário 2000 e 2001, como a seguir especificado:

Valores em Reais (R\$)	
Contribuição	2.664,83
Juros de Mora (calculados até 20/07/2005)	1.980,69
Multa de Ofício	1.998,61
Total do Crédito Tributário	6.644,13

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 03/04 e do Termo de Verificação Fiscal à fl. 10/12, a autoridade fiscal relata os seguintes fatos:

O contribuinte apresentou as DIPJ dos exercícios de 2001 e 2002 apurando lucro líquido, entretanto deixou de informar nos campos próprios o valor do IRPJ e da CSLL devidos. Intimado a prestar esclarecimentos, informou que todas as suas operações são efetuadas com cooperados, e segundo entende, seria isenta do IRPJ e da CSLL;

Sobre os atos cooperativos, com efeito, não incide o IRPJ, conforme a Lei nº 5.764/71, art. 85 a 88;

Todavia, para as contribuições sociais, como a CSLL, a legislação posterior determinou a incidência sobre a totalidade das receitas. Veja-se, para ilustrar e fundamentar, trecho da Solução de Consulta nº 380/2004, fl. 10/12, exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região;

Desse entendimento, efetuamos o cálculo da CSLL sobre a base informada em sua DIPJ, inclusive o adicional previsto nos art. 6º e 7º da Medida Provisória 1.807/99, com as alterações da Medida Provisória 1.858/99, art. 6º.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou, através de procurador nomeado pelo instrumento de fl. 82, peça impugnatória de fls. 78 a 81, onde formula as seguintes razões de defesa.

Alega que, na condição de sociedade cooperativa constituída nos moldes da Lei nº 5.764/1971, não visa lucros que possam ensejar a incidência da Contribuição Social ora exigida.

Em seguida, afirma que, se não tem finalidade lucrativa e, não pratica atos que não cooperados, o que se impõe é o reconhecimento da isenção do pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, tal qual vem manifestando os nossos tribunais, situação pacificada pelo STJ, por meio da recente decisão proferida no Resp nº 209345, publicado em 16.05.2005 — PÁG. 176 do DJ.

A contribuinte prossegue alegando que, de acordo com entendimento exposto na Instrução Normativa SRF nº 198/98 que se aplicaria para os fatos geradores de 2000 e 2001, objetos da presente autuação, estaria alcançada pela isenção.

Ressalta, ainda, que a IN SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, embora revogue a Instrução Normativa anterior, não pode, de forma alguma, alcançar fatos pretéritos, em face do princípio da anterioridade.

Finalmente, afirma que os atos cooperados encontram-se ao abrigo da isenção porque amparados em norma superior, a Lei Federal nº 5.764/71 e, em ambas as Instruções tratam os resultados dos atos cooperados como lucro, quando, na verdade, o resultado deve ser tratado como sobras.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja o lançamento julgado insubsistente pelas razões acima apresentadas.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

SOCIEDADES COOPERATIVAS – INCIDÊNCIA DA CSLL - BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas devem apurar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o resultado total do período-base, inclusive sobre a parcela relativa a operações com associados, não podendo considerar-se isenta, por falta de previsão legal.

Inconformada com a decisão, apresentou a contribuinte o competente recurso alegando basicamente que por ser cooperativa era isenta à CSLL.

Vieram esses autos a julgamento perante esse Conselho, em 05/03/2013, quando a Turma sobrestou os autos até que fosse proferida decisão definitiva no Recurso Extraordinário Nº.: 672.21 em curso no Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tendo em vista a alteração do Regimento desse Conselho, retornaram esses autos à distribuição para julgamento.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O lançamento em debate decorre, exclusivamente, da glosa de exclusão dos resultados com cooperados promovidos pela Contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário 2000 e 2001.

A motivação do lançamento reside na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais que regem o financiamento da Seguridade Social, a partir da qual a autoridade lançadora conclui que a incidência da CSLL se verifica sobre o lucro líquido apurado, independentemente da denominação que se dê a esse resultado positivo do exercício, seja ele lucro líquido ou sobra líquida. A exclusão prevista no âmbito tributário se restringiria à apuração

do lucro real, base de cálculo do imposto de renda, e teria sido estendida à apuração da CSLL apenas com a edição da Lei nº 10.865/2004.

Inexiste, assim, qualquer questionamento acerca dos valores classificados como "resultados com atos cooperados". A autoridade lançadora apenas discordou da exclusão destes valores da base de cálculo da CSLL sob os fundamentos antes descritos.

No mérito, a matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme Súmula CARF nº 83:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

Assim, pelo acima exposto, deve ser dado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga